TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-1729/2014**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/28190/2011**
PROTOCOLO	:	**1067115**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**
RESPONSÁVEL	:	**JACOMO DAGOSTIN**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CINTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2010**
RELATOR	:	**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº **TC/28190/2011**, dispõe sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE GUIA LOPES DA LAGUNA**, apresentada pelo Prefeito Municipal **Senhor JACOMO DAGOSTIN**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, remetida a este Tribunal nos moldes da égide da LCE nº 048/1990, a época vigente, para apreciação mediante parecer prévio sobre as Contas do Poder Executivo, de conformidade com o disposto no **§ 1°** do **art. 24** da Constituição Estadual e, atualmente, no **inciso I** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual n° 160/2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 1ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "**ANP – 1GICE - 09525/2012**", fls. 271/272-TC, "*Peça nº 1 e.TCE*", constatando a necessidade de proceder diligência junto à Prefeitura Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na citada Prestação de Contas Anuais de Governo.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos apresentando nova documentação juntamente com

suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame, como se vê às fls. 276/643-TC, e nas citações das "*Peças 2 e 3 e.TCE*".

5 – Após o retorno do processo à competente ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir em razão da "*necessidade de esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos*", pela sugestão de nova diligência, conforme se nos termos da Análise Processual nº **ANP-1ICE -3820/2012**, às fls. 644/646-TC, "*Peça 4 e.TCE*", o que foi aceito pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, tendo sido realizada por meio do Termo de Notificação acostado aos autos à fl. 648-TC, "*Peça 5 e.TCE*", todavia não tendo sido respondida pelo Responsável por estas Contas, conforme se visualiza nos termos da Certidão acostada aos autos do processo no verso da fl. 648-TC.

6 – A competente ICE, de posse dos autos, reexaminou a Prestação de Contas vindo a "detectar novos fatos" os quais no seu entender constituíram motivo para sugerir a realização de nova diligência "*no sentido de possibilitar ao Ordenador de Despesas proceder a correção das falhas detectadas e o encaminhamento de novos documentos a fim de complementar a instrução processual*", conforme se nos termos da Análise Processual nº **ANP-1ICE -4542/2013**, às fls. 649/651-TC, "*Peça 6 e.TCE*", o que foi aceito pelo Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, tendo sido realizada por meio do Termo de Notificação acostado aos autos à fl. 653-TC, "*Peça 7 e.TCE*", todavia não tendo sido respondida pelo Responsável por estas Contas, conforme se visualiza nos termos da Certidão acostada aos autos do processo no verso da fl. 653-TC.

7 – Por fim, retornou-se o processo à competente ICE, e esta tendo reexaminado a Prestação de Contas como um todo e tendo verificado a omissão do interessado perante as últimas diligências realizadas por esta Corte de Contas, exarou conclusão pela **NÃO APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º **ANC - 1ICE - 349/2014**, fls. 654/663-TC, à "Peça 8 e.TCE", como segue:

> ***"VI RELATÓRIO***
>
> *(...)*

Notificado na forma regimental, o ordenador de despesas não se manifestou, sobre os fatos a seguir mencionados:

1 – Diferença de R$ 17.335,83, apurado no saldo patrimonial;

a- Saldo Patrimonial de 2009 ARL(fl.17, peça 1-Proc.TC/MS 7563/2013)	*182.224,46*
b - Superávit do exercício	*2.962.877,84*
c - Saldo Apurado (a – b)	*3.145.102,30*
d - Valor demonstrado no Balanço Patrimonial	*3.127.766,47*
e – Diferença (c – d)	***17.335,83***

2 – Divida Fundada – O saldo demonstrado no Balanço/2010 diverge do saldo apurado;

a - Saldo do Balanço anterior	*8.521.316,37*
b - Pagamento no exercício	*214.765,75*
c - Cancelamento no exercício	*1.713.692,18*
d - Saldo atual apurado (a –b –c)	*6.592.858,44*
e - Saldo demonstrado no Balanço/2010	*6.660.499,36*
Diferença	***67.640,92***

3 – Não foi informado e comprovado a origem dos recursos recebidos demonstrados no Comparativo da Receita – Consolidado (fs.293) relacionados abaixo:

172233-00	*Transferências de Recursos do Estado*	*240.069,16*
172233-99	*Outras Transferências do Estado*	*90.364,24*
172234-99	*Outras Transferências do Estado*	*22.318,80*
172299-00	*Outras Transferências do Estado*	*516.117,59*

4 – Algumas contas integrantes da Receita e Despesa Extraorçamentária do grupo "Dívida Flutuante" no Balanço Financeiro (fl. 318), não conferem com as inscrições e baixas transportadas para o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fs. 332), conforme demonstrativo a seguir:

CONTAS	***BALANÇO FINANCEIRO***		***D. FLUTUANTE-Anexo 17***	
	INSCRIÇÃO	***BAIXA***	***INSCRIÇÃO***	***BAIXA***
INSS EMPRESA	*778.335,67*	*779.830,37*	*779.830,37*	*779.830,37*
INSS SEGURADOS	*560.819,32*	*542.162,30*	*560.819,32*	*560.819,32*
INSS	*333.993,46*	*439.831,92*	*362.533,98*	*439.831,92*
IRRF	*18,03*	*0,00*	*18,03*	*18,03*
RETENÇÃO DO INSS	*55.784,34*	*52.188,22*	*55.784,34*	*55.784,34*
INSS SEGURADOS FMS	*73.853,77*	*74.313,43*	*74.313,43*	*74.313,43*
SAL. MATERNIDADE	*11.773,99*	*10.701,93*	*11.773,99*	*11.773,99*
INSS PESSOA FÍSICA	*10.724,78*	*7.978,60*	*10.724,78*	*10.724,78*
INSS PESSOA JURÍDICA	*89,69*	*0,00*	*89,69*	*89,69*

5 – Ausência do Termo de Verificação dos Bens Imóveis, demonstrado no Balanço Patrimonial;

6 – Cópia da Lei Municipal nº 1.007/2010 de 15 de março de 2010 que autoriza a abertura de créditos suplementares citada em Decretos encaminhados a esta Corte de Contas (fs.189/266);

7 – Não foi enviada a relação de restos a pagar referente à Educação, ficando prejudicado o cálculo das aplicações constitucionais;

VII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de opinião de que a presente prestação de contas anual da ***Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna****, relativa ao exercício financeiro de 2010,* ***não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas****, pelos motivos descritos nos item VI - Relatório."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Governo é necessário levar em consideração as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo, estando elas transcritas no **item 7** do Preâmbulo deste Parecer, as quais em sua opinião são consideradas motivo para levar à **NÃO APROVAÇÃO** destas, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma, a seguir:

8.1- A respeito da irregularidade relativa à "***1-Diferença de R$ 17.335,83, apurado no saldo patrimonial****";* esta Auditoria **corrobora** com o posicionamento da competente Inspetoria de Controle Externo, em função da evidenciada diferença detectada na apuração Saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame, assistindo, portanto, plena razão às informações

prestadas por sua Equipe Técnica, conforme se comprova pelos registros contábeis constantes dos documentos juntados aos autos do processo à fl. 321-TC: Balanço Patrimonial Consolidado de 2010 e 322-TC: Demonstração das Variações Patrimoniais de 2010 e do Balanço Patrimonial de 2009, constante dos autos do Processo TC/MS 7563/2013, caracterizando-se com isso **infração** disposta nos termos do **Inciso VIII** do **Artigo 42** da LCE nº **160/2012**;

8.2- Com referência à irregularidade verificada nos informes relativos à Dívida Fundada, "***2-Divida Fundada – O saldo demonstrado no Balanço/2010 diverge do saldo apurado",*** esta Auditoria, assim como no item anterior **corrobora** com o posicionamento da competente Inspetoria de Controle Externo, por ter comprovado nos autos do processo a existência da diferença de ***R$ 67.640,92*** detectada na apuração Saldo da Dívida Fundada, assistindo, portanto, plena razão às informações prestadas por sua Equipe Técnica, conforme se comprova pelos registros contábeis constante dos autos do Processo à fl. 81-TC: Demonstração da Dívida Fundada Interna; fl. 322-TC: Demonstração das Variações Patrimoniais de 2010 e; fl. 321-TC: Balanço Patrimonial Consolidado de 2010, caracterizando-se com isso **infração** disposta nos termos do **Inciso VIII** do **Artigo 42** da LCE nº **160/2012;**

8.3- Esta Auditoria no que se refere ao fato descrito pela competente Inspetoria de Controle Externo, identificado no item "***3 – Não foi informado e comprovado a origem dos recursos recebidos demonstrados no Comparativo da Receita – Consolidado (fs.293)"*** , **não corrobora** com o posicionamento adotado por sua Equipe Técnica por entender que nada há de irregular na demonstração dos registros contábeis que citou, considerando que a origem dos recursos recebidos está identificada pela rubrica programática da receita como sendo "Transferências e/ou Outras Transferências do Estado", não havendo, portanto, no entender desta Auditoria, motivo para que a presente matéria prossiga nesta Corte de Contas coo elemento denegatório na apreciação desta Prestação de Contas Anuais de Governo.

8.4- No que concerne à irregularidade relativa à "***4 – Algumas contas integrantes da Receita e Despesa Extraorçamentária do grupo "Dívida Flutuante" no Balanço Financeiro (fl. 318), não conferem com as inscrições e baixas transportadas para o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fs. 332)***"; esta Auditoria **corrobora** com o posicionamento da competente Inspetoria de Controle Externo, em função das evidenciadas diferenças detectadas na apuração "Saldo da Dívida Flutuante" do exercício financeiro em exame, identificadas anteriormente, assistindo, portanto, plena razão às informações prestadas por sua Equipe Técnica, conforme se comprova pelos registros contábeis constantes dos documentos juntados aos autos do processo às fls. 318/320-TC: Balanço Financeiro Consolidado de 2010 e fls. 331/333-TC: Demonstração da Dívida Flutuante de 2010, caracterizando-se com isso **infração** disposta nos termos do **Inciso VIII** do **Artigo 42** da LCE nº **160/2012**;

8.5- Com relação à falha: "***5 – Ausência do Termo de Verificação dos Bens Imóveis, demonstrado no Balanço Patrimonial",*** esta Auditoria **corrobora** com o posicionamento exarado pela digna Inspetoria de Controle Externo, haja vista que pode confirmar nos autos que no "INVENTÁRIO DE MATERIAL PERMANENTE", juntado às fls. 334/643-TC, deixou de constar, como bem informou a sua competente Equipe Técnica, dados relacionados aos **"Bens Imóveis"** no valor de R$ 2.861.389,28, fato este que vem revelar a **inobservância** às disposições do **Artigo 96** da Lei Federal nº **4320/64,** em razão da inexistência de Inventário de Bens Imóveis no Município de Guia Lopes da Laguna, matéria esta, reforce-se, já estudada e noticiada por Equipe Técnica desta Corte de Contas em "Inspeção" realizada junto à Prefeitura Municipal durante o exercício financeiro de 2010, conforme se pode visualizar no subitem **11.1** do **item 11** do **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA** N. 072/2010, constante dos autos do processo **TC/MS 05336/2011**, ficando, portanto, caracterizado na Prestação de Contas em epígrafe **"infração"** disposta no ***caput*** do **Artigo 42** da LCE nº **160/2012,** por descumprimento à norma legal citada acima**;**

8.6- Com referência à *"**6 – Cópia da Lei Municipal nº 1.007/2010 de 15 de março de 2010 que autoriza a abertura de créditos suplementares citada em Decretos encaminhados a esta Corte de Contas (fs.189/266)",*** esta Auditoria **corrobora** com o posicionamento da competente Inspetoria de Controle Externo, em função da evidenciada **ausência nos autos** da **Lei Municipal nº 1.007/2010**, que "autorizou" a abertura dos créditos adicionais realizados por meio dos seguintes Decretos: Decreto nº 075/2010, **R$ 39.000,00** – fl. 209-TC; Decreto nº 088/2010, **R$ 339.894,24** – fls. 212/215-TC; Decreto nº 091/2010, **R$ 63.534,00** – fls. 216/218-TC; Decreto nº 092/2010, **R$ 146.586,07**, fls. 219/221-TC; Decreto nº 098/2010, **R$ 27.500,00** – fls. 222/223-TC; Decreto nº 101/2010, **R$ 64.370,68** – fls. 224/225-TC; Decreto nº 104/2010, **R$ 109.500,00** – fls. 226/227-TC; Decreto nº 105/2010, **R$ 78.742,60** – fls. 228/229-TC; Decreto nº 106/2010, **R$ 34.315,20** – fls. 230/231-TC; Decreto nº 113/2010, **R$ 37.000,00** – fl. 232-TC; Decreto nº 120/2010, **R$ 63.636,34** – fls. 233/234-TC, Decreto nº 122/2010, **R$ 157.600,00** – fls. 235/236-TC; Decreto nº 125/2010, **R$ 20.989,78** – 237/238-TC; Decreto nº 133/2010, **R$ 27.180,34** – fls. 239/240-TC; Decreto nº 147/2010, **R$ 13.500,00** – fl. 242-TC; Decreto nº 151/2010, **R$ 58.330,20** – fls.243/245-TC; Decreto nº 159/2010, **R$ 29.214,00** – fls. 246/247-TC; Decreto nº 181/2010, R**$ 2.075,00** – fl. 248-TC; Decreto nº 189/2010, **R$ 45.990,00** – fls. 249/250-TC; **totalizando**, portanto, o montante **R$ 1.358.958,45**, de créditos adicionais abertos sem a devida comprovação de instrumento legal que os autorizassem ser realizados, sendo, com isso, passíveis de nulidade assim como também as despesas deles decorrentes, por inexistência autorização legal em decorrência da não apresentação da citada Lei Municipal.

8.7- No que diz respeito à falha ***"Não foi enviada a relação de restos a pagar referente à Educação, ficando prejudicado o cálculo das aplicações constitucionais"****;* pode se confirmar nos autos do processo a informação prestada pela digna Inspetoria de Controle Externo, todavia a ausência da mencionada peça, no entender desta Auditoria não prejudica, neste caso específico, o exame da aplicação de recursos vinculados na

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, haja vista que na metodologia de cálculo devem também ser consideradas as despesas empenhadas no exercício, quando inscritas em restos a pagar na condição de não processados, desde que haja disponibilidade financeira para cobri-las, sendo este o caso aqui em exame, como pode ser visto nos autos do processo à fl. 321-TC, onde se constata a ocorrência de um superávit financeiro na ordem de R$ 252.665,53, portanto, plenamente suficiente para suprir as obrigações de curto prazo do Município.

9 – Esta Auditoria, dando sequência no exame da Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar o que segue:

9.1 – AVALIAÇÃO DAS NORMAS DA VIGENTE ORDEM LEGAL

9.1.1 – Não cumprimento do calendário das Obrigações que dispõe a **letra "f",** do **inciso VI,** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995, à época vigente, em razão da intempestividade de entrega desta Prestação de Contas anuais de Governo a esta Corte de Contas; conforme se vê na etiqueta de recebimento e autuação na capa do presente processo;

9.1.2- Não cumprimento do Aspecto Processual de Instrução, disposto no **Anexo IV** do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, à época vigente; em razão da evidenciada ausência nos autos do processo de documentos exigidos pela citada Instrução Normativa, conforme visto no **item 8.5** deste Parece;

9.1.3- O exame do **resultado da Execução Orçamentária da Despesa** revela a inconsistência na autorização de despesas do exercício financeiro em exame, haja vista que foram abertos créditos adicionais sem a devida comprovação de instrumento legal no montante **R$ 1.358.958,45**, sendo, com isso, passíveis de nulidade assim como também as despesas deles

decorrentes, por inexistência autorização legal em razão da não apresentação da citada Lei Municipal, conforme já exposto no **item 8.6** deste Parecer;

9.1.4- Não comprovação do cumprimento do **art. 42** da Lei Federal nº 4.320/1964; por ter realizado a abertura de créditos adicionais no montante **R$ 1.358.958,45**, sem a devida comprovação de instrumento legal que os autorizassem ser realizados, em decorrência da não apresentação de Lei Municipal, conforme já exposto no **item 8.6** deste Parecer;

9.1.5- Não cumprimento das disposições do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão das divergências verificadas na apuração do saldo Patrimonial do exercício financeiro em exame, conforme visto nos **itens 8.1** e **8.2** deste Parecer;

9.2 – AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL

9.2.1 – NA AVALIAÇÃO das obrigações mandamentais da Constituição Federal ficou constatado o **cumprimento** dos percentuais obrigatórios de recursos e limites de gastos fixados nas disposições abaixo transcritas:

9.2.1.1 – Do **inciso I** do **art. 29-A**, por ter efetuado no exercício repasse de duodécimo para a Câmara Municipal dentro do limite constitucional de 8% (garantido por mandato segurança), calculado sobre a receita base constitucional efetivamente realizada no exercício anterior, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas a que se refere o **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º "**ANC - 1ICE - 349/2014 - Página 5"**, situou-se em **7,94%.**

9.2.1.2 – Do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº 101/2000 – LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Poder Executivo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º "**ANC - 1ICE - 349/2014 - Página 6"**, situou-se em **52,53%.**

9.2.1.3 – Do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, valor acima do percentual mínimo exigido de 15%, calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º "**ANC - 1ICE - 349/2014 - Página 8",** situou-se em **23,96%.**

9.2.1.4 – Do ***caput*** do **art. 212** por ter aplicado no exercício na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo exigido de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º "**ANC - 1ICE - 349/2014 - Página 7"**, situou-se em **30,47%.**

9.2.1.5 – Do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta inteiros por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional que conforme cálculo

apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º "**ANC - 1ICE - 349/2014 - Página 8"**, situou-se em **68,39%.**

10 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de instrumentos de fiscalização específica que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01/2012.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

11 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Prestação de Contas Anuais de Governo de Governo em pauta foi elaborada em **desacordo** vigente ordem legal, conforme visto nos **subitens 8.1, 8.2, 8.4, 8.5** e **8.6** do **item 8** e, nos **subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4** e **9.1.5** do **item 9,** todos da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **§ 3°** do **art. 33** e no **inciso I** do **art. 21**, ambos da LCE n° 160/2012 **emita**:

11.1 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS GOVERNO** do **MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor **JACOMO DAGOSTIN.**

12 – Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município, portanto não afasta o julgamento que é feito por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, assim, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto esse serão objetos de

prestações de contas específicas, por força do que reza o **inciso II** do **art. 21** da LCE nº 160/2012.

13 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização específica que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01/2012.

É o parecer.

Campo Grande, 06 de maio de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS